

A. I. Nº - 110123.0301/02-9
AUTUADO - OLD BAHIA DECOR FESTAS & MODA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 05.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-01/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias e dos serviços de transporte não escriturados. Reduzido o valor do débito. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado, em 17/12/02, para cobrar o imposto no valor de R\$1,61 acrescido da multa de 60%, mais multa de R\$875,32, em decorrência de:

1. Multa pela falta de escrituração da utilização de serviços de transporte (abril e setembro de 1997) - R\$9,60;
2. Multa pela falta de escrituração de entradas de mercadorias no estabelecimento (junho e outubro a dezembro de 1997, junho, julho, novembro e dezembro de 1998) - R\$815,72;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (julho de 1998) - R\$1,61;

O autuado (fls. 36/37) não contestou as acusações apontadas nos itens 1 e 3 do Auto de Infração. Impugnou em parte o item 2, afirmando:

1. as Notas Fiscais nºs 5588 e 5187 pertenciam a outro estabelecimento;
2. as Notas Fiscais nºs 1360, 0403, 014377, 121805 e 002032 estavam devidamente registradas no livro Registro de Entradas;
3. as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 19197, 652 e 0708 somente entraram em seu estabelecimento em janeiro de 1999, conforme comprovam os CRTC, que anexou aos autos. Disse que não apresentava o livro Registro de Entradas, pois nesta época se enquadrou no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA.

Requereu a procedência parcial da autuação e recolheu o débito que apresentou como devido.

O autuante, após analisar a defesa apresentada, concordou inteiramente com os seus termos (fl. 62).

VOTO

As infrações 1 (multa pela falta de escrituração de serviços de transportes sujeitos a tributação) e 3 (utilização indevida de crédito fiscal pela aquisição de material de uso e consumo) não foram contestadas. Inclusive, o autuado recolheu o débito apurado.

A questão da lide se prende a infração 2 – multa pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas. O autuado após analisar o levantamento fiscal, afirmou que as Notas Fiscais nºs 5588 e 5187 pertenciam a outro estabelecimento, que as Notas Fiscais nºs 1360, 0403, 014377, 121805 e 002032 estavam devidamente registradas e, por fim aquelas de nºs 19197, 652 e 0708 acobertaram aquisições de mercadorias entradas no seu estabelecimento somente em janeiro de 1999, quando se enquadrou no SIMBAHIA, portanto dispensado da escrituração do livro Registro de Entradas. Trouxe aos autos, para comprovar o que alegou, o livro Registro de Entradas e os CRTC's que acompanharam o transporte das mercadorias que entraram em seu estabelecimento em janeiro de 1999. O autuante analisou todos os argumentos de defesa e com eles concordou.

Diante do exposto, não existindo mais discussão na presente lide, meu voto é pela procedência parcial da autuação para cobrança do ICMS no valor de R\$1,61 e multa no valor de R\$216,63, conforme demonstrativo de débito a seguir indicado, homologando-se os valores recolhidos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA IMPOSTO (%)	MULTA (10%)
10	31/07/98	09/08/98	1,61	60	-
60	30/04/97	09/05/97	-	-	7,30
60	30/09/97	09/10/97	-	-	2,30
60	30/06/97	09/07/97	-	-	180,32
60	30/11/97	09/12/97	-	-	21,11
60	31/12/98	09/01/99	-	-	5,60
TOTAL			1,61		216,63

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0301/02-9, lavrado contra **OLD BAHIA DECOR FESTAS & MODA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1,61**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a multa de **R\$216,63**, prevista no art. 42, inciso IX da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR